SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912791 - RS (2024/0169418-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FIORI ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419 MAURO ATUI NETO - SP266971 LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367 ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863 MARIA LUCIA NEHRING LISBOA - SP052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo a prisão preventiva do paciente condenado por tráfico de drogas, por transportar, guardar e manter em depósito 563,79 kg de maconha.
2. A decisão agravada não vislumbrou ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme o parágrafo único do art. 647-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do crime e a necessidade de garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade do delito foi comprovada pela apreensão de mais de 500 kg de maconha, e a autoria foi demonstrada com elementos concretos no curso da ação penal, resultando em sentença condenatória.
5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando a reincidência do paciente e a gravidade do crime praticado.
6. As decisões invocadas pelo impetrante não são semelhantes ao caso em tela, pois envolvem quantidades menores de drogas ou ausência de risco à ordem pública.
7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA50639883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2025 15:06:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: d0df295f-71c0-4f88-8ed3-a65fce1964a3

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública, quando fundamentada na gravidade do crime, na reincidência do acusado e na demonstração de sua periculosidade.
2. A materialidade do delito e a autoria, demonstradas por elementos concretos, legitimam a decretação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 792.645/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA50639883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2025 15:06:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: d0df295f-71c0-4f88-8ed3-a65fce1964a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912791 - RS (2024/0169418-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FIORI ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419 MAURO ATUI NETO - SP266971 LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367 ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863 MARIA LUCIA NEHRING LISBOA - SP052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo a prisão preventiva do paciente condenado por tráfico de drogas, por transportar, guardar e manter em depósito 563,79 kg de maconha.

2. A decisão agravada não vislumbrou ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme o parágrafo único do art. 647-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do crime e a necessidade de garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA50639877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2025 15:06:43
Código de Controle do Documento: 43accfc2-5ad8-4604-9949-019a2d2fc7e5

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade do delito foi comprovada pela apreensão de mais de 500 kg de maconha, e a autoria foi demonstrada com elementos concretos no curso da ação penal, resultando em sentença condenatória.

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando a reincidência do paciente e a gravidade do crime praticado.

6. As decisões invocadas pelo impetrante não são semelhantes ao caso em tela, pois envolvem quantidades menores de drogas ou ausência de risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

---

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública, quando fundamentada na gravidade do crime, na reincidência do acusado e na demonstração de sua periculosidade.

2. A materialidade do delito e a autoria, demonstradas por elementos concretos, legitimam a decretação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 792.645/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **ALEXANDRE FIORI ROCHA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado e não vislumbrou ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, na forma do artigo 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 105/107).

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Requer a reconsideração da decisão que não conheceu o *habeas corpus* com a revogação da prisão preventiva (fls. 112/120).

Documento eletrônico VDA50639877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2025 15:06:43
Código de Controle do Documento: 43accfc2-5ad8-4604-9949-019a2d2fc7e5

VOTO

O paciente foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, uma vez que transportava, guardava e mantinha em depósito 563,79 kg de maconha.

Como já ressaltado, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, "não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 792.645/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

No caso, não houve flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva, porquanto comprovada a materialidade do delito com apreensão de mais de 500 kg de maconha, sendo certo que a autoria restou demonstrada, com elementos concretos no curso da ação penal.

Ademais, restou devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conforme assentou o Tribunal de origem, a prisão foi decretada porque a "existência de indícios de reiteração da conduta ilícita podem demonstrar a periculosidade e consequente risco à ordem pública que autoriza a manutenção da prisão preventiva. No caso concreto, paciente é reincidente" (fl. 113).

A sentença condenatória fundamenta a manutenção da prisão preventiva nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, destacando a gravidade do crime de tráfico de drogas e seu impacto social, que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

As decisões invocadas pelo impetrante, prolatadas nos autos do HC 930.317 e AgRg HC 748.683, para justificar a suposta ilegalidade da prisão não são semelhantes ao caso em tela, a não ser pelo fato de versarem sobre o mesmo crime.

No primeiro caso, conforme ementa do acórdão, foi apreendida pequena quantidade de *crack* (2,8 g), sendo certo que não se justificou a manutenção da prisão do paciente ante ausência de risco à ordem pública.

No segundo caso, o agravo foi negado, sendo mantida a prisão do paciente, na forma da fundamentação de trecho da ementa do acórdão abaixo transcrito, ressaltando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública:

Documento eletrônico VDA50639877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2025 15:06:43
Código de Controle do Documento: 43accfc2-5ad8-4604-9949-019a2d2fc7e5

"Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do agravante '188 (cento e oitenta e oito) tabletes de maconha, totalizando 200,8 kg (duzentos quilos e oitocentos gramas) do entorpecente', circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50639877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2025 15:06:43
Código de Controle do Documento: 43accfc2-5ad8-4604-9949-019a2d2fc7e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0169418-0

AgRg no HC 912.791 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1162023250133 50117495520238210003 50866413820238210001 50878401620248217000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADOS	:	TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419 MAURO ATUI NETO - SP266971
ADVOGADOS	:	LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367 ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863 MARIA LUCIA NEHRING LISBOA - SP052508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ALEXANDRE FIORI ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FIORI ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419 MAURO ATUI NETO - SP266971
ADVOGADOS	:	LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367 ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863 MARIA LUCIA NEHRING LISBOA - SP052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA50584500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/09/2025 12:46:10
Código de Controle do Documento: 3ADD5F10-91AC-4EDA-9056-75E6EDB5760B